

**PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI 041/2026**

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

*“Dispõe sobre o incentivo à arte urbana de grafite nos muros do município de Dourados, MS e dá outras providências”. **Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.***

**I – DO RELATÓRIO**

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, de Relatoria do Vereador Éderson Márcio Ramos (PDSB) a despeito, da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 041/2026, de autoria do vereador, Franklin Schmalz da Rosa (PT).

Em apertada síntese, o projeto de lei institui o Programa Municipal de Incentivo à Arte Urbana (Grafite) no Município de Dourados, MS, com o objetivo da promoção, valorização da arte urbana como manifestação cultural e artística; requalificação de espaços públicos e privados subutilizados, degradados ou abandonados, transformando-os em galerias a céu aberto.

Estimulação a produção artística local; repressão a pichação na forma de vandalismo; e fomento ao turismo cultural e identidade visual do Município de Dourados.

Além do incentivo a participação da iniciativa privada no fomento à cultura e à arte urbana.

É o relatório.

## **II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou mérito do projeto.

Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos

legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, alínea 'a'; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 041 de 2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

Na mesma toada, conforme o artigo 23, incisos I e V da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conservar o patrimônio público e proporcionar os meios de acesso à cultura.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos de proporcionar a cultura, entretanto, colide no direito da propriedade; e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, a despeito do uso de espaços públicos.

O artigo 66 da Lei Orgânica do Município, traz um rol taxativo de matérias cujo a iniciativa do encaminhamento de processo legislativo é privativa do prefeito, e nomeadamente, a proposição colide com os incisos I, VIII, XVI da referida Lei, considerando, que a autorização à utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão – **é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Não obstante, o artigo 4º, inciso II, do Projeto de Lei, prevê, a manifestação de arte em muros e paredes de terrenos ou imóveis privados abandonados, desde que não ofereçam risco estrutural e com autorização expressa da prefeitura, após notificação do proprietário – **o que colide frontalmente**, com o artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, que garante ao cidadão **o direito à propriedade** – portanto, **inconstitucional.**

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica, no entanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 041/2026 apresenta vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estampada na Lei Orgânica do Município; bem como, evidente violação ao direito de propriedade garantido na Constituição Federal (art. 5º, caput, e inciso XXII).

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, § 2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade** da proposição, com o consequente arquivamento.

Dourados, 27 de abril de 2026.

**CAIO FÁBIO CARDOSO**  
OAB/MS 22.824